

DECISÃO

1/7

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.2006)

Ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, conjugada com o artigo 15º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, e com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 21 de Setembro de 2005, o processo de contra-ordenação SET05SD04/Q/CO contra REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., com sede na Rua Santa Catarina, 489, 4000-452, Porto, com os seguintes fundamentos:

1. Em 2 de Setembro de 2005, o jornal “O Caminhense” publicou uma sondagem realizada pela REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda, no concelho de Caminha.
2. A 5 de Setembro, a AACCS recebeu um pedido de Fernando Lima, mandatário do PS para as eleições autárquicas no Concelho de Caminha, que pretendia apurar se a sondagem tinha sido previamente depositada na AACCS, como constava no jornal, e saber que clientes a tinham encomendado, uma vez que a notícia não mencionava tal dado.
3. A AACCS, por ofício datado de 2 de Setembro de 2005, já havia contactado a REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda, dado que verificara que a sondagem em causa não havia sido depositada.
4. A 3 de Setembro, sábado, o Director da REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., no seguimento de outros esclarecimentos

17

solicitados pela AACCS, aproveitou para enviar o relatório e a ficha técnica da sondagem de Caminha, dado presumir haver um problema com o sistema informático que impossibilitara a AACCS de aceder aos depósitos das sondagens por ela realizadas.

5. Analisada a sondagem em causa, a AACCS concluiu o seguinte:

- a) Pela leitura do jornal parece que foi este órgão de comunicação social a encomendar a sondagem, sendo certo que o cliente não aparece devidamente identificado;
- b) É invocada a Lei n.º 31/91, de 30 de Junho, já revogada;
- c) Não é indicada a distribuição amostral, por profissões e habilitações literárias, dos inquiridos que integram a amostra;
- d) A amostra é desproporcionada: foram entrevistadas 78% de mulheres;
- e) Não é indicada a percentagem correspondente a “*não sabe/não responde*”, ficando tudo englobado na rubrica de “*indecisos*”;
- f) A margem de erro associada a uma amostra de 150 indivíduos, a um nível de confiança de 95%, não é de 4,2%, mas 8,0%.

6. Acresce que a sondagem não se refere a uma intenção de voto, contrariamente ao que é dito no jornal, mas a uma preferência eleitoral entre as duas únicas forças partidárias referenciadas no gráfico publicado (PS e PSD).

7. Por estes motivos, a AACCS, em reunião plenária realizada a 21 de Setembro de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional contra a arguida acima identificada, por violação do artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

8. A 8 de Novembro de 2005, a arguida apresentou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

✓ 7

- a) Procedeu ao depósito da sondagem junto da AACS, antes da publicação da mesma;
- b) O depósito foi efectuado via e-mail;
- c) Ao ser contactada pela AACS que afirmava não ter recebido qualquer depósito, o Director técnico apressou-se a reenviar os relatórios e fichas técnicas exigidos;
- d) *“(...) não incumbe sob a Arguida qualquer especial dever de se certificar que a mensagem de correio electrónico é recebida nem que a mesma seja remetida por um qualquer sistema de segurança (...)”*
- e) Não compete à arguida *“a prova do envio que não poder ser feito por outro meio”*.

9. A arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 27 de Dezembro de 2005.

10. Em síntese, João Paulo Soares Pereira, Director Técnico da REGIPOM - Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., à data dos factos, disse o seguinte:

- a) Procedeu ao envio do depósito da sondagem, via e-mail, mas não pediu confirmação da sua recepção;
- b) Ao ser contactado telefonicamente pela AACS, informou que tinha realizado o depósito exigido por lei;
- c) Ainda assim, enviou de imediato os dados que tinha no seu computador pessoal, tendo, posteriormente, enviado a restante documentação;
- d) Nesse mesmo contacto telefónico foi informado que o correio electrónico da AACS teria estado com problemas, pelo que é possível que tivesse sido esse o motivo que impossibilitou a recepção do depósito.

J 7

11. Cumpre decidir.

Dão-se por provados os seguintes factos:

Na edição de 2 de Setembro de 2005, o jornal “O Caminhense” publicou uma sondagem realizada pela REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda., no concelho de Caminha.

Tal notícia deu origem a um pedido de esclarecimentos por parte do mandatário do PS que perguntava se a sondagem em causa teria sido depositada junto da AACS, tendo esta verificado que tal não acontecera.

Estabelece o artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens que “*A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...).*”

Vem a arguida afirmar que procedeu ao depósito da sondagem junto da AACS, mas que não o consegue demonstrar, justificando-se com o facto de não estar obrigada por lei a pedir o comprovativo da recepção do e-mail.

Certo é, porém, que o ónus da prova impende sobre aquele que alega o facto, designadamente se esse facto for invocado como comprovativo do cumprimento de uma obrigação legal.

Apesar disso, a verdade é que mal o Director Técnico foi contactado pela AACS, enviou todos os relatórios e fichas técnicas exigidas por lei, tendo assim demonstrado que detinha as mesmas e que não houvera intenção de ludibriar a lei.

17

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida, conclui-se que o seu comportamento foi negligente, pois não teve o cuidado de se certificar que o relatório e a ficha técnica da sondagem haviam sido efectivamente recebidos pela AACS.

Analisando a gravidade da infracção verificamos que a mesma não é despreciable, uma vez que o depósito de uma sondagem tem como objectivo permitir que a entidade fiscalizadora verifique se a sua realização obedeceu ou não ao previsto na lei. Se o depósito não for efectuado, a AACS fica impedida de verificar se houve deturpação dos resultados.

Contudo, a verdade é que a REGIPOM – Pesquisa e Opinião de Mercado, Lda. acabou por proceder posteriormente ao depósito da sondagem tendo, aliás, sido detectadas diversas incorrecções na ficha técnica.

A arguida limitou-se a apresentar a declaração de início de actividade em 2004, o que significa que não se encontravam ainda fechadas as contas do primeiro ano de actividade.

Por outro lado, a arguida não retirou qualquer benefício económico da prática da infracção.

Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a culpa da arguida e a inexistência de benefício económico, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de

Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de proceder ao depósito de uma sondagem antes da sua divulgação, conforme dispõe o artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 16 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro